



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.423, DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com o objetivo de reformular as hipóteses de condenação aos ônus sucumbenciais nos casos de prescrição intercorrente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com o objetivo de reformular as hipóteses de condenação aos ônus sucumbenciais nos casos de prescrição intercorrente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com o objetivo de reformular as hipóteses de condenação aos ônus sucumbenciais nos casos de prescrição intercorrente.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 921

.....
§ 5º O juiz poderá, de ofício, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguí-lo, hipótese em que, apenas se houver concordância do exequente, não haverá ônus para as partes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos imediatamente.

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu um regime mais seguro e objetivo para a definição dos ônus da sucumbência no processo civil brasileiro, estimulando a litigância responsável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238155266000>



LexEdit

* C D 2 3 8 1 5 5 2 6 6 0 0 *

A alteração implementada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no regime jurídico dos ônus sucumbenciais na execução civil, ao determinar que não haverá ônus para as partes nos casos de decreto de prescrição intercorrente, instalou uma regra que, além de afastar-se do princípio da sucumbência, alquebrou a segurança e a objetividade preconizadas originalmente pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A alteração proposta neste Projeto de Lei está em restaurar a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias para estimular um padrão de litigância responsável, o que se dá pelo esclarecimento de que o princípio da sucumbência (caput do artigo 85 do Código de Processo Civil) só poderá ser afastado nos casos em que, cumulativamente, o órgão julgador tiver, de ofício, suscitado a matéria às partes e o exequente não tenha oferecido resistência, por qualquer meio, ao decreto extintivo da execução fundado em prescrição intercorrente.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**
(PP/PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238155266000>



LexEdit

* C D 2 3 8 1 5 5 2 6 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 921	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

FIM DO DOCUMENTO